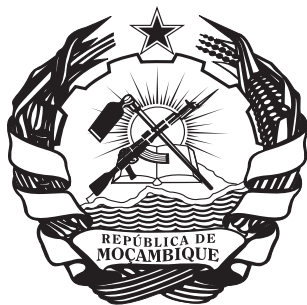




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 20/2019:

Lei de Revisão da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, Lei do Mar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/2019

de 8 de Novembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro – Lei do Mar, de modo a adequar aos instrumentos internacionais, tendo em vista assegurar a conservação, a preservação e utilização para o desenvolvimento sustentável do espaço marítimo nacional, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 6 conjugado com o número 1 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável ao exercício dos poderes de soberania e de jurisdição sobre o espaço marítimo nacional, à exploração dos recursos marinhos vivos e não-vivos, bem como à utilização do domínio público marítimo.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) ao espaço marítimo nacional, incluindo as águas navegáveis do domínio lacustre e fluvial e respectivo leito e subsolo sujeitos à jurisdição marítima, bem como ao domínio público adjacente às referidas águas, nos termos da lei;

- b) às embarcações nacionais e estrangeiras, tripuladas ou não, que naveguem no espaço marítimo nacional e onde quer que se encontrem;
- c) aos objectos marítimos, incluindo cabos, ductos, instalações, e estruturas marítimas e ilhas artificiais;
- d) às infra-estruturas, instalações e equipamento marítimo, que sejam de apoio à navegação ou para outros fins;
- e) às plataformas marítimas fixas e/ou móveis, às instalações, às estruturas e equipamentos usados em actividades diversas, como as de exploração de recursos naturais vivos e não-vivos, de investigação e de pesquisa de qualquer natureza;
- f) às entidades singulares ou colectivas vinculadas a actividades marítimas que se realizem dentro dos limites de jurisdição do Estado moçambicano, sem prejuízo da legislação específica aplicável às actividades que ocorram no mar.

2. Salvo nos casos em que disponha de modo diverso, a presente Lei não se aplica à embarcações e ao pessoal da Marinha de Guerra Nacional e de Estado estrangeiro.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Interpretação)

As disposições da presente Lei são interpretadas em conformidade com os princípios e normas do direito interno e do direito internacional, designadamente as previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, ratificada pela Resolução n.º 21/96, de 26 de Novembro, adiante designada apenas por Convenção, bem como noutros instrumentos internacionais, relativos ao mar, ratificados pela República de Moçambique.

ARTIGO 5

(Princípios)

Sem prejuízo de outros princípios afins, na aplicação da presente Lei são observados os seguintes princípios:

- a) da abordagem ecossistémica – que tem em conta a natureza complexa e dinâmica dos ecossistemas, tendo em vista a preservação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras;
- b) da cooperação e coordenação internacional, regional e transfronteiriça – que consiste em assegurar a cooperação e coordenação dos diversos usos e actividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional, tendo em conta os efeitos potencialmente decorrentes para os espaços marítimos limítrofes internacionais ou de outros Estados;

- c) da gestão adaptativa – que tem em consideração a dinâmica dos ecossistemas e a evolução do conhecimento e das actividades neles realizadas;
- d) da gestão multidisciplinar, transversal e integrada – que se traduz em assegurar a coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão dos espaços marítimos com as políticas de desenvolvimento económico e social, de ambiente e de ordenamento do território e ainda com as políticas sectoriais, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa e a sua coerência com o ordenamento do espaço marítimo nacional, em especial, das zonas costeiras;
- e) da gestão sustentável – que se traduz, por um lado, no imperativo de preservação do espaço marítimo nacional e, por outro, na necessidade da sua exploração para fins económicos e pelas comunidades costeiras que vivem da pesca;
- f) do rendimento máximo sustentável – que se traduz na obrigação do Estado e de outros sujeitos de não porem em risco, pelo excesso de captura, das espécies vivas existentes no espaço marítimo nacional;
- g) do poluidor pagador – que consiste na obrigação de o poluidor assumir os custos de reposição do ambiente marinho poluído, em resultado do desenvolvimento de actividades económicas ou outras acções;
- h) da precaução – que se traduz na obrigação do Estado adoptar medidas para a protecção, conservação, sustentabilidade da biodiversidade e dos ecossistemas e de estabelecer sistemas de prevenção de actos lesivos ao meio ambiente;
- i) de utilizador pagador – segundo o qual, o acesso e a utilização do mar e seus recursos marinhos e costeiros têm como contrapartida o pagamento de uma taxa pelos respectivos utilizadores;
- j) da valorização e fomento de actividades económicas – que consiste, numa perspectiva de longo prazo, em garantir a utilização efectiva das faculdades atribuídas pelos títulos de utilização privativa, nas condições neles estabelecidas.

ARTIGO 6

(Domínio público marítimo)

O domínio público marítimo da República de Moçambique compreende as águas interiores marítimas, o mar territorial, bem como a faixa de terra que orla as águas marítimas até 100 metros medidos a partir da linha de preia-mar.

ARTIGO 7

(Domínios público lacustre e fluvial)

Os domínios público lacustre e fluvial, compreendem o leito e as águas lacustres e fluviais navegáveis, bem como as respectivas faixas de terra até 50 metros a partir de linha máxima de tais águas constituem respectivamente os domínios públicos lacustres e fluviais.

ARTIGO 8

(Alteração dos limites dos domínios públicos)

Os limites das faixas de terra que orlam as águas marítimas, lacustres e fluviais a que se referem os artigos 6 e 7 da presente Lei podem ser alterados por lei, com fundamento em razões específicas conexas aos interesses económicos, culturais, ambientais, incluindo a diversidade biológica e a protecção de ecossistemas associados, ou por outros motivos ponderosos.

ARTIGO 9

(Linha de base)

1. A linha de base da República de Moçambique deve ser formada pela combinação de linhas de base rectas e linha de base normal, de acordo com o disposto nos artigos 5 e 7 da Convenção.

2. A linha de base referida no número 1 do presente artigo é definida por coordenadas geográficas resultantes da combinação da linha de base normal e das linhas de fecho e de base rectas que suplementam a linha de base normal.

3. Compete ao Governo aprovar as coordenadas geográficas dos pontos que definem a linha de base da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Espaço Marítimo Nacional

SECÇÃO I

Composição do espaço marítimo

ARTIGO 10

(Enumeração)

O espaço marítimo sob soberania e jurisdição do Estado moçambicano compreende as seguintes zonas marítimas:

- a) zona costeira;
- b) águas interiores marítimas;
- c) mar territorial;
- d) zona contígua;
- e) zona económica exclusiva;
- f) plataforma continental.

SECÇÃO II

Delimitação das zonas marítimas

Subsecção I

Disposições gerais

ARTIGO 11

(Cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas)

1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial e zona contígua determinadas em conformidade com o disposto nos artigos 7, 9 e 10 da Convenção ou os limites delas decorrentes, e as linhas de delimitação traçadas em conformidade com o disposto nos artigos 12 e 15 da Convenção, devem constar em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição, podendo estas serem substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que constem especificamente a sua origem geodésica.

2. As linhas de limite exterior da zona económica exclusiva e as linhas de delimitação traçadas em conformidade com o disposto no artigo 74 da Convenção, devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição, podendo estas serem substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste, especificamente, a sua origem geodésica.

3. A linha do limite exterior da plataforma continental e as linhas de delimitação, traçadas em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 76 da Convenção, são indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição, podendo estas serem substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que constem, especialmente, a sua origem geodésica.

4. Compete ao Governo proceder ao depósito nas Nações Unidas e publicar em *Boletim da República* as cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas atinentes às linhas de base,

linhas de medição da largura do mar territorial e zona contígua, do limite exterior da zona económica exclusiva, da plataforma continental nos termos do disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.

Subsecção II

Zona costeira

ARTIGO 12

(Extensão)

A zona costeira constitui a faixa terrestre compreendida entre o limite das águas interiores marítimas, no mar, que inclui a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território, salvo nos casos em que extensão maior esteja casuisticamente estabelecida por lei.

Subsecção III

Águas interiores marítimas e mar territorial

ARTIGO 13

(Águas interiores marítimas)

São águas interiores marítimas as situadas no interior da linha de base, a partir da qual se mede a largura do mar territorial, nos termos do disposto no artigo 8 da Convenção.

ARTIGO 14

(Extensão do mar territorial)

O mar territorial da República de Moçambique compreende a faixa do mar cuja largura se estende até 12 milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base, nos termos do disposto nos artigos 3 e 4 da Convenção.

Subsecção IV

Zona contígua

ARTIGO 15

(Extensão da zona contígua)

A zona contígua ao mar territorial deve ser definida como a faixa do mar adjacente ao mar territorial, a qual se estende até 24 milhas náuticas, medidas a partir da linha de base.

Subsecção V

Zona económica exclusiva

ARTIGO 16

(Extensão da zona económica exclusiva)

A zona económica exclusiva da República de Moçambique deve compreender a faixa do mar além e adjacente ao mar territorial, que se estende até à distância de 200 milhas náuticas, medidas a partir da linha de base, da qual se mede o mar territorial, em conformidade com o disposto no artigo 57 da Convenção.

ARTIGO 17

(Limites da plataforma continental)

1. A plataforma continental da República de Moçambique deve compreender o leito das áreas submarinas, que se estendem além do mar territorial e zona contígua em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas náuticas a partir da linha de base, da qual se mede a largura do mar territorial, nos termos do disposto no número 1 do artigo 76 da Convenção.

2. A margem continental deve compreender o prolongamento submerso da massa terrestre do território da República de Moçambique e é constituído pelo leito e subsolo da plataforma

continental e pelo talude e elevação continental, não abrangendo, nem os grandes fundos oceânicos com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo, nos termos do disposto no número 3 do artigo 76 da Convenção.

3. O limite da plataforma continental referido no número 2 do presente artigo pode variar consoante a extensão admissível até 350 milhas náuticas ou 100 milhas náuticas medidas a partir da isóbata, nos termos do disposto nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 76 da Convenção.

4. A plataforma continental da República de Moçambique é estreita no norte, alarga-se no centro, e é difusa no sul do País, sendo esta última onde o País deve delimitar a extensão do limite exterior da plataforma continental conforme descrito no número 3 do presente artigo.

SECÇÃO III

Fronteiras marítimas

ARTIGO 18

(Delimitação das fronteiras marítimas)

1. Dada a localização geográfica da República de Moçambique, na delimitação das fronteiras marítimas, toma-se em consideração a existência de zonas de sobreposição com outros Estados costeiros, tanto adjacentes como opostos.

2. A delimitação das fronteiras marítimas deve ser feita mediante acordo entre a República de Moçambique e cada um dos Estados costeiros interessados, nos termos do direito internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

3. Na ausência de acordo, recorre-se aos procedimentos previstos na Parte XV da Convenção.

ARTIGO 19

(Delimitação da plataforma continental)

1. A delimitação da plataforma continental entre a República de Moçambique e Estados costeiros, com sobreposição, adjacentes ou situados do lado oposto à sua, é feita por acordo, nos termos do direito internacional.

2. Na ausência de acordo, recorre-se aos procedimentos previstos na parte XV da Convenção.

CAPÍTULO III

Poderes de Soberania e Jurisdição do Estado Moçambicano

SECÇÃO I

Âmbito dos poderes e entidades competentes

ARTIGO 20

(Âmbito dos poderes)

Os poderes a exercer pelo Estado moçambicano no espaço marítimo nacional compreendem, sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, aqueles que estejam consagrados:

- a) em normas e princípios do direito internacional que vinculem o Estado moçambicano;
- b) nas disposições da presente Lei e legislação complementar.

ARTIGO 21

(Entidades competentes e cooperação)

1. Compete a entidades, serviços, organismos e agentes públicos exercerem o poder de Autoridade Marítima do Estado moçambicano no espaço marítimo sob sua soberania e jurisdição e no alto mar, nos termos definidos na presente Lei, Convenção e legislação complementar.

2. As entidades, serviços, organismos ou agentes públicos do Estado, referidos no número 1 do presente artigo, têm o dever de cooperar entre si, desenvolvendo acções conjuntas de fiscalização e inspecção, incluindo a disponibilização e/ou partilha de meios para o cumprimento das respectivas missões.

SECÇÃO II

Zona costeira

ARTIGO 22

(Natureza jurídica dos poderes)

1. O Estado moçambicano exerce plenamente a sua soberania na zona costeira, em conformidade com as normas do direito interno e do direito internacional.

2. Compete a entidade do Governo responsável pela área do mar proceder a gestão e ordenamento da zona costeira.

3. A entidade do Governo responsável pela área do mar, pode delegar por acordo, aos órgãos locais do Estado, órgãos de governação descentralizada e autárquicos, matérias específicas no âmbito da gestão e ordenamento da zona costeira, tendo em conta a legislação aplicável.

SECÇÃO III

Águas interiores marítimas

ARTIGO 23

(Natureza jurídica dos poderes)

1. O Estado moçambicano exerce plenamente a sua jurisdição nas águas interiores marítimas, em conformidade com as normas do direito interno e do direito internacional.

2. O Estado moçambicano, por via das entidades competentes do Governo, exerce plena jurisdição e soberania sobre a actuação das embarcações nacionais e estrangeiras, a actuação individual dos seus tripulantes, a investigação, a prospecção e pesquisa científica de qualquer natureza, a protecção e preservação do meio marinho, a instalação de infra-estruturas e demais actividades nas águas interiores marítimas, nos termos do direito interno.

ARTIGO 24

(Entrada de navios estrangeiros)

1. A entrada, passagem e permanência de navios de guerra estrangeiros e outras embarcações de Estado estrangeiro, não empregues para fins comerciais, nas águas interiores marítimas da República de Moçambique, realiza-se mediante autorização de entrada concedida pelo Governo, por via diplomática, ao Estado de bandeira do navio.

2. Qualquer entrada, passagem e permanência de navio não autorizada pelo Governo está sujeita à aplicação de normas de natureza civil e criminal, nos termos do disposto nos artigos 26, 27 e 35 e da presente Lei.

ARTIGO 25

(Tipos de entrada)

1. O Governo da República de Moçambique concede o seguinte tipo de entradas:

- a) entrada de visita oficial – concedida para participação em cerimónias de Estado e outras cerimónias oficiais;
- b) entrada de visita não oficial – concedida com objectivo de investigação científica, prospecção e pesquisa para estudos ou actividades similares;
- c) entrada por razões operacionais – concedida com o objectivo de reabastecimento, de descanso de pessoal ou por motivos tático-operativos;

d) entrada por razões de força maior – aquela que se realiza sem autorização prévia das autoridades competentes moçambicanas do porto de entrada, com fundamento em avarias técnicas de grande envergadura, fortes tempestades ou necessidade de emergência médica, desde que, quatro horas antes da entrada do navio em águas territoriais, as autoridades do porto a escalar, sejam avisadas da ocorrência e das razões desse procedimento.

2. Compete ao Governo estabelecer as normas para a entrada de navios estrangeiros no espaço marítimo nacional.

SECÇÃO IV

Mar territorial

ARTIGO 26

(Poderes do Estado)

1. O Estado moçambicano exerce soberania no mar territorial, incluindo o seu leito, subsolo e o espaço aéreo sobrejacente, nos termos do disposto no artigo 2 da Convenção.

2. O Estado moçambicano, por via das entidades competentes do Governo, exerce plena jurisdição e soberania sobre a actuação das embarcações nacionais e estrangeiras, bem como sobre a actuação individual dos seus tripulantes, a investigação, a prospecção e a pesquisa científica de qualquer natureza, a protecção e a preservação do meio marinho, instalação de infra-estruturas e demais actividades nas águas interiores marítimas, nos termos do direito interno e internacional.

ARTIGO 27

(Critério pessoal)

O Estado moçambicano, nos termos do disposto nos artigos 27 e 28 da Convenção, exerce jurisdição sobre a actuação individual dos tripulantes dos navios e embarcações não nacionais que passem pelo seu território, em matéria exclusivamente criminal, desde que a infracção praticada:

- a) tenha consequência para o Estado moçambicano;
- b) possa perturbar a paz no País ou a ordem no mar territorial;
- c) tenha sido solicitada a intervenção das autoridades locais, pelo capitão do navio, pelo representante diplomático ou pelo funcionário consular do Estado de bandeira;
- d) seja para a repressão do tráfico ilícito de pessoas, armas, estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, ou de outra natureza.

ARTIGO 28

(Critério material)

1. O Estado moçambicano exerce jurisdição civil sobre navio estrangeiro que transite pelo seu mar territorial em casos excepcionais, só podendo tomar, sobre o mesmo navio, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, por força de obrigações assumidas pelo navio, ou de responsabilidades que o mesmo haja incorrido durante a navegação ou devido a esta, quando da sua passagem por águas jurisdicionais moçambicanas.

2. O Estado moçambicano exerce jurisdição penal sobre os navios que passam pelo seu mar territorial, nos termos do disposto nos artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 27 da Convenção, por violações do direito de passagem inofensiva e nos casos em que igual regime seja aplicável, nos termos do disposto nos artigos 21, 22, 23 e 27 da Convenção.

ARTIGO 29

(Actividades de fiscalização e exercício do direito de visita)

O Estado moçambicano, no âmbito das actividades de fiscalização, exerce, nos termos do direito interno e do direito internacional, o direito de visita no mar territorial a todos os navios, embarcações ou outros dispositivos flutuantes, nacionais ou estrangeiros, à excepção daqueles que gozem de imunidade, quando existam motivos fundados para presumir que a passagem desse navio é prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança nacional.

ARTIGO 30

(Passagem inofensiva)

1. Nos termos previstos na presente Lei, os navios de qualquer Estado costeiro, insular ou sem litoral, gozam do direito de passagem inofensiva pelo mar territorial do Estado moçambicano, que consiste em:

- a) atravessar o mar territorial de forma contínua e rápida, sem entrar nas águas interiores marítimas do Estado moçambicano, nem fundear, fazer escala numa ilha artificial, num ancoradouro ou instalação portuária, ou outras instalações, estruturas situadas fora das águas interiores;
- b) dirigir-se para as águas interiores marítimas, ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

2. O acto de passagem inofensiva inclui, ainda, o parar e o fundear, apenas quando estes resultem de incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

3. A passagem de um navio estrangeiro é prejudicial à paz, à ordem e segurança do Estado moçambicano, sempre que realizar actividades contra a ordem e os bons costumes nos termos do disposto no número 2, do artigo 19 da Convenção.

4. No acto de passagem inofensiva, os navios devem observar todas as leis, regulamentos e normas nacionais sobre as seguintes matérias:

- a) segurança da navegação e tráfego marítimo;
- b) protecção das instalações existentes e do auxílio à navegação e de outros serviços afins;
- c) protecção de cabos e ductos;
- d) pesca e conservação dos recursos vivos do mar;
- e) preservação do meio ambiente e conservação da biodiversidade;
- f) controlo da poluição marinha;
- g) investigação científica e levantamentos hidrográficos e oceanográficos;
- h) trabalho marítimo;
- i) prevenção de infracções aduaneiras, fiscais, de imigração e sanitárias.

5. Com vista a garantir a segurança da navegação, o órgão do Governo responsável pela área do mar pode exigir que os navios estrangeiros que exerçam o direito de passagem inofensiva pelo mar territorial moçambicano, utilizem as rotas marítimas e os sistemas de separação de tráfego designados ou prescritos na regulamentação da passagem.

6. Em particular, pode-se exigir que os navios-tanque, os navios de propulsão nuclear e outros navios que transportem substâncias ou matérias radioactivas ou outros produtos intrinsecamente perigosos ou nocivos, utilizem unicamente, as rotas marítimas referidas no número 5 do presente artigo.

ARTIGO 31

(Navios estrangeiros de propulsão nuclear e navios transportando substâncias radioactivas ou outras intrinsecamente perigosas ou nocivas)

Ao exercer o direito de passagem inofensiva pelo mar territorial, os navios estrangeiros de propulsão nuclear e os navios transportando substâncias radioactivas ou outras substâncias intrinsecamente perigosas ou nocivas devem, em qualquer dos casos, ter a bordo os respectivos documentos e observar as medidas especiais de precaução estabelecidas nos acordos internacionais.

ARTIGO 32

(Navios de guerra estrangeiros e outras embarcações não empregues em comércio)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, os navios de guerra estrangeiros e outras embarcações de Estado estrangeiro não empregues para fins comerciais, quando transitem através do mar territorial, gozam de imunidade, nos termos do direito internacional.

2. Quando um navio de guerra estrangeiro, ou outra embarcação de Estado estrangeiro não empregue em comércio, não cumpre a lei moçambicana ou não leve em conta qualquer pedido no sentido da sua observância, exige-se que tal navio ou embarcação saia imediatamente do mar territorial moçambicano.

3. Quando um navio de guerra estrangeiro, ou outra embarcação de Estado estrangeiro, não cumpre a lei moçambicana relativa à passagem inofensiva através do mar territorial e cause perdas ou danos ao Estado moçambicano, cabe ao Estado de bandeira dessa embarcação a responsabilidade pela reparação dos danos causados.

ARTIGO 33

(Submarinos)

1. Os submarinos e outros veículos submersíveis devem, quando estejam no mar territorial moçambicano, navegar à superfície e arvorar a respectiva bandeira.

2. O Estado moçambicano ao verificar o incumprimento do disposto no número 1 do presente artigo considera que os submarinos em causa incorrem no disposto no número 2 do artigo 19 da Convenção.

3. O Estado moçambicano, por via das entidades competentes do Governo, deve exigir que os submarinos referidos no número 2 do presente artigo saiam imediatamente do mar territorial.

ARTIGO 34

(Direito de perseguição)

1. O Estado moçambicano tem o direito de empreender perseguição a um navio ou embarcação, quando tenha motivos fundados de que o mesmo infringiu a legislação em vigor na República de Moçambique, em qualquer das zonas marítimas do espaço marítimo nacional, nos termos do disposto no artigo 111 da Convenção.

2. Para os efeitos do disposto no 1 do presente artigo, considera-se igualmente que um navio ou embarcação infringiu a legislação em vigor na República de Moçambique quando aquele, mesmo que não tenham entrado nas águas marítimas moçambicanas, esteja em conluio ou haja contribuído para a violação da legislação moçambicana.

SECÇÃO V

Zona contígua

ARTIGO 35

(Limite dos poderes)

1. O Estado moçambicano exerce plena jurisdição sobre a actuação das embarcações não nacionais, bem como sobre a actuação individual dos seus tripulantes, na zona contígua, nos termos do direito internacional.

2. Na zona contígua ao mar territorial, o Estado moçambicano exerce controlo necessário para:

- a) a prevenção da violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração e sanitários vigentes no território moçambicano;
- b) a repressão das infracções às leis e regulamentos referidos na alínea a) do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 36

(Critério pessoal)

O Estado moçambicano, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 33 da Convenção, exerce jurisdição penal sobre os tripulantes a bordo de navio estrangeiro na sua zona contígua, se a actuação do tripulante do navio consubstanciar numa infracção a legislação moçambicana.

ARTIGO 37

(Critério material)

1. O Estado moçambicano exerce jurisdição civil sobre os navios estrangeiros que se achem na sua zona contígua, nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 33 da Convenção, através de medidas cautelares em matéria civil para evitar infracções à legislação aduaneira, fiscal, de imigração ou sanitária em vigor na República de Moçambique.

2. O Estado moçambicano, nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 33 e do artigo 303, ambos da Convenção, exerce jurisdição penal sobre os navios que se encontrem na sua zona contígua, através da adopção de medidas para reprimir as infracções à legislação em vigor às suas leis ou regulamentos do seu território, incluindo a remoção de objectos arqueológicos e históricos achados nesse espaço marítimo sem a sua autorização, bem como todas as matérias a que aludem os artigos 21, 22, 23 e 27 da Convenção.

ARTIGO 38

(Fiscalização, inspecção e exercício do direito de visita)

1. Nos termos do direito interno e do direito internacional, compete às entidades do Governo moçambicano que exercem o poder de autoridade marítima, dentro dos limites do seu mandato, fiscalizar ou inspecionar todas as actividades, bem como exercer o direito de visita, sobre as embarcações ou outros dispositivos flutuantes, nacionais ou estrangeiros, à excepção daqueles que gozem de imunidade, quando se mostre necessário, para:

- a) evitar ou reprimir infracções à legislação aduaneira, fiscal, de imigração ou sanitária no espaço marítimo nacional;
- b) evitar infracções relativas ao património ecológico e cultural subaquático, ocorridas naquela zona ou no mar territorial.

2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo, ao exercer a acção de fiscalização, inspecção e direito de visita e ao abrigo do disposto no artigo 110 da Convenção, têm em conta que só devem fazer quando tenham o mínimo de suspeita da prática eminente de qualquer infracção à legislação moçambicana ou que o navio pretende demandar qualquer dos seus portos.

SECÇÃO VI

Zona económica exclusiva

ARTIGO 39

(Natureza jurídica dos poderes)

O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 56 da Convenção exerce sobre a zona económica exclusiva, os seguintes poderes:

- a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não vivos existentes na coluna de água abrangida pela zona, bem como sobre as potencialidades energéticas dessa coluna de água e da camada aérea que sobre ela assenta;
- b) direitos de jurisdição sobre a utilização e colocação de ilhas artificiais e outras estruturas, sobre ductos e cabos, sobre a investigação científica, prospecção e pesquisa marinhas de qualquer natureza;
- c) direitos de jurisdição quanto a criação de reservas naturais para fins de protecção e preservação do meio marinho.

ARTIGO 40

(Direitos de jurisdição)

1. O Estado moçambicano, com fundamento no disposto no número 5 do artigo 27 da Convenção, exerce jurisdição penal sobre os navios que se achem na zona económica exclusiva quando violem a parte XII da Convenção ou violem a legislação adoptada em conformidade com a parte V da Convenção.

2. O Estado moçambicano exerce jurisdição penal, com as limitações impostas nos artigos 73 e 220, ambos da Convenção, os quais, em geral, não admitem a aplicação de penas privativas de liberdade.

ARTIGO 41

(Direitos de outros Estados)

1. Na zona económica exclusiva todos os Estados, quer costeiros, quer sem litoral, gozam, sem prejuízo das disposições da presente Lei, de liberdade de navegação, sobrevoos e colocação de cabos e ductos submarinos, bem como de outros usos lícitos do mar, relativos a tais liberdades.

2. No exercício dos direitos referidos no número 1 do presente artigo, os Estados têm o dever de cumprir a legislação adoptada pelo Estado moçambicano, em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 58 da Convenção.

ARTIGO 42

(Protecção e preservação do meio marinho)

1. O Estado moçambicano adopta legislação de carácter internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho.

2. O Governo, visando a protecção e preservação sustentável dos recursos naturais no espaço marítimo nacional, estabelece, entre outras, as seguintes proibições, no meio marinho:

- a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente, as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
- b) a poluição proveniente de embarcações, incluindo a que resulta de baldeamento e transbordo de cargas perigosas;
- c) as descargas intencionais ou não de lixo;
- d) a poluição proveniente de instalações e estruturas utilizadas na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo;

- e) a poluição proveniente de instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho;
- f) a realização de pesquisa geofísica e/ou geológica sem levar a bordo do navio ou embarcação, equipamento de detecção e observação contínua de mamíferos, num raio de 500 metros;
- g) de prosseguir com pesquisas geofísicas e/ou geológicas no caso de detecção da presença de mamíferos no raio indicado na alínea f) do presente número, sem tomar medidas de prevenção.

3. Compete ao Governo, quando tenha sérios motivos para suspeitar que determinada embarcação que se ache no espaço marítimo nacional violou regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, bem como a degradação dos ecossistemas, *inter alia*, no exercício dos seus poderes de jurisdição civil ou criminal:

- a) exigir que o capitão ou comandante da embarcação forneça informações sobre a identidade da embarcação e o porto do seu registo, a sua última e próxima escalas, bem como outras informações pertinentes para determinar se alguma infracção foi cometida;
- b) proceder à inspecção material da embarcação, quando tenha sérios motivos para acreditar que cometeu alguma das infracções referidas no número 3 do artigo 220 da Convenção, que tenha tido como resultado uma descarga substancial que provoque ou ameace provocar poluição grave ao meio marinho e essa embarcação se tenha negado a fornecer informações, ou se as informações fornecidas estiverem em manifesta contradição com a situação factual evidente;
- c) iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, em conformidade com o seu direito interno e respeitando as garantias para o exercício do seu poder de polícia previstas nos artigos 223 a 232 da Convenção, quando exista prova manifesta e objectiva de que essa embarcação cometeu uma das infracções referidas no número 3 do artigo 220 da Convenção e que tenha tido, como resultado, uma descarga que tenha provocado ou ameace provocar danos consideráveis para o litoral ou para os interesses conexos do Estado moçambicano ou para quaisquer recursos do seu mar territorial ou da zona económica exclusiva.

4. Compete ainda ao Governo, ao abrigo do disposto no artigo 221 da Convenção, tomar e executar medidas proporcionais ao dano efectivo ou potencial sobre uma embarcação ou navio poluidor, ou perante a ameaça de poluição no espaço marítimo nacional, resultante de um acidente marítimo.

5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por acidente marítimo o abaloamento, encalhe ou incidente de navegação ou acontecimento a bordo de uma embarcação ou no seu exterior, de que resultem danos materiais ou ameaça eminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.

6. A jurisdição civil e criminal do Estado moçambicano a que se refere o número 3 do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à poluição proveniente de instalações, estruturas, plataformas, ilhas artificiais ou outros dispositivos que funcionem no meio marinho.

ARTIGO 43

(Baldeação e transbordo de cargas perigosas)

Tendo em vista a salvaguarda do meio marinho, as operações de baldeação e transbordo de cargas perigosas no espaço marítimo nacional carecem de prévia autorização do órgão do Governo responsável pela área do mar, tendo em conta o direito interno e internacional.

ARTIGO 44

(Conservação e gestão de recursos vivos)

1. Compete ao Governo fixar as capturas permitidas dos recursos vivos e a quantidade de pescado passível de ser capturado, com vista à exploração sustentável dos recursos, assegurando a reprodução do pescado e evitando a extinção das espécies.

2. Na fixação dos limites de captura, o Governo observa os princípios consagrados no número 2 do artigo 61 da Convenção, de modo a não pôr em risco, pelo excesso de captura, as espécies vivas existentes na zona económica exclusiva.

3. Para efeitos do número 2 do presente artigo, o Governo, respeita os acordos internacionais, intercâmbios de informação científica e de cooperação, celebrados no seio de organizações regionais, internacionais ou mundiais, nos termos do disposto nos números 3 e 5 do artigo 61 da Convenção.

ARTIGO 45

(Conservação e gestão das populações de peixes transzonais e altamente migratórias)

1. O Estado moçambicano observa os regimes especiais previstos no artigo 63 e seguintes da Convenção e, complementarmente, o disposto nos artigos 116, 117, 118 e 119 da Convenção.

2. O Estado moçambicano concerta, directamente ou por intermédio das organizações sub-regionais apropriadas, as medidas necessárias para coordenar e assegurar a conservação e o desenvolvimento das referidas populações.

ARTIGO 46

(Mecanismos para exploração de recursos vivos)

1. O Estado moçambicano, para o exercício dos direitos de soberania na zona económica exclusiva aprova, através dos órgãos competentes, para os efeitos do disposto nas alíneas a) a j) do número 4 do artigo 62 da Convenção, leis e regulamentos que fixam regras que dispõem, *inter alia*, sobre as seguintes matérias:

- a) concessão de licenças de pesca, incluindo o pagamento de taxas e outros encargos;
- b) determinação de espécies que podem ser capturadas e a fixação de quotas de captura;
- c) regulamentação das épocas e zonas de pesca, do tipo, tamanho e número de aparelhos, bem como do tipo, tamanho e número de embarcações de pescas que podem ser utilizados;
- d) fixação de idade e tamanho dos peixes e de outras espécies que podem ser capturadas;
- e) indicação de informações que devem ser fornecidas pelas embarcações da pesca, incluindo estatísticas das capturas e do esforço de pesca e informações sobre a posição das embarcações;
- f) autorização e controlo da execução de determinados programas de investigação no âmbito das pescas e de regulamentação da investigação, incluindo a amostragem de capturas, destino das amostras e comunicações dos dados científicos conexos;
- g) embarque de observadores ou de estagiários a bordo de tais embarcações;
- h) termos e condições relativas a parcerias em regimes societários e de associação não-societária das empresas que se dedicam à pesca, ou a outras formas de cooperação;
- i) estabelecimento de quotas que devem ser, obrigatoriamente, descarregadas em portos moçambicanos;

j) registos em matéria de formação de pessoal e de transferência de tecnologia de pesca, incluindo o reforço da capacidade do Estado moçambicano, para empreender investigação científica.

2. O Estado moçambicano para assegurar a observância do cumprimento da legislação referida no número 1 do presente artigo, no âmbito da sua jurisdição civil, administrativa e penal, fiscaliza, inspeciona e exerce o direito de visita, bem como adopta medidas de execução para apresamento de embarcações, incluindo o estabelecimento de mecanismos judiciais e processuais que entenda necessários.

ARTIGO 47

(Mecanismos para exploração de recursos não vivos)

1. A exploração de recursos geológicos e/ou geofísicos obedece ao estabelecido para a utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos previstos nos artigos 80 e 81 da presente Lei.

2. A concessão dos direitos para pesquisa e produção de recursos geológicos e/ou geofísicos é feita à luz de legislação específica, em conformidade com o disposto no artigo 82 da presente Lei.

3. A informação e os dados obtidos no âmbito da pesquisa e prospecção de recursos geológicos e/ou geofísicos são fornecidos pelo operador à entidade do Governo que autorizou as referidas actividades, no prazo definido no respectivo contrato de pesquisa ou prospecção.

4. As entidades do Estado moçambicano, com competência para conceder licenças ao direito de pesquisa e produção de recursos geológicos e/ou geofísicos, submetem ao órgão do Governo responsável pela área do mar, informação e dados referidos no número 3 do presente artigo, no formato e dimensão que forem definidos, para efeitos de cadastro de usos e aproveitamento do espaço marítimo nacional.

ARTIGO 48

(Colocação e utilização de ilhas artificiais, de instalações, estruturas, plataformas fixas e móveis e equipamentos)

1. O Estado moçambicano tem o direito exclusivo de construir, autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:

- a) ilhas artificiais, instalações e estruturas, plataformas fixas e móveis para os fins previstos na alínea a) do número 1 do artigo 56 da Convenção e para outras finalidades económicas que não interfiram no exercício dos seus direitos na sua zona económica exclusiva;
- b) instalações e estruturas que possam interferir no exercício dos seus direitos na sua zona económica exclusiva.

2. A construção, certificação ou homologação, instalação, registo e inspecção das ilhas artificiais, plataformas, instalações, estruturas e equipamentos, na zona económica exclusiva obedece a condições e procedimentos estabelecidos pelo Governo.

3. As ilhas artificiais, plataformas, instalações, estruturas e equipamentos são instalados em condições de segurança marítima, tendo em conta as prescrições constantes na regulamentação própria.

ARTIGO 49

(Fiscalização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, plataformas fixas e móveis)

1. O Estado moçambicano tem jurisdição exclusiva sobre ilhas artificiais, plataformas, instalações e estruturas, compreendendo, *inter alia*, poderes de carácter fiscal, alfandegário, sanitário, de segurança e de imigração.

2. O Estado moçambicano pode, quando o considere necessário, criar, em redor de ilhas artificiais, plataformas, instalações e estruturas, zonas de segurança razoável, dentro das quais pode tomar medidas adequadas para garantir, tanto a segurança da navegação quanto a das ilhas artificiais, plataformas, instalações e estruturas.

3. O Estado moçambicano define a extensão das zonas de segurança e concebe de modo a responder à natureza e às funções das ilhas artificiais, das plataformas, instalações ou das estruturas, não excedendo uma distância de 500 metros em seu redor, medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, salvo autorização ou recomendação de normas internacionais consuetudinárias ou convencionais em contrário.

4. O Estado moçambicano procede a devida notificação da extensão das zonas de segurança.

ARTIGO 50

(Actividades de fiscalização e direito de visita e inspecção)

O Estado moçambicano, no âmbito das actividades de fiscalização exerce, nos termos do direito interno e do direito internacional, o direito de fiscalização, e de visita e inspecção na zona económica exclusiva sobre todos os navios, embarcações ou outros dispositivos flutuantes e submersos, nacionais ou estrangeiros, à excepção daqueles que gozem de imunidade, no quadro:

- a) do direito de soberania relativo à exploração, ao aproveitamento, à conservação e à gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos e à exploração e aproveitamento desta zona para fins económicos;
- b) do exercício de jurisdição no que concerne à protecção e à preservação do meio marinho, investigação científica, ilhas artificiais, instalações e outras estruturas.

SECÇÃO VII

Plataforma continental

ARTIGO 51

(Natureza jurídica dos poderes exercidos na plataforma continental)

1. O Estado moçambicano, em conformidade com o disposto no número 1 do artigo 77 da Convenção, exerce, sobre a plataforma continental, direitos dominiais próprios e de raiz, sobre a própria plataforma, incluindo o seu leito e subsolo, bem como sobre os recursos vivos e não vivos nela existentes.

2. O Estado moçambicano exerce os direitos referidos no número 1 do presente artigo, tendo em conta os direitos de outros Estados e sempre em observância ao disposto na Convenção.

3. Os direitos do Estado moçambicano sobre a sua plataforma continental, em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 77 da Convenção, são independentes da sua ocupação real ou fictícia ou de qualquer declaração expressa.

4. Os direitos do Estado moçambicano sobre a plataforma continental, em conformidade com o disposto no número 2 do artigo 77 da Convenção, têm carácter exclusivo, no sentido de que, se o Estado moçambicano não explora a plataforma ou não aproveita os seus recursos naturais, ninguém pode empreender estas actividades, sem o seu expresso consentimento.

5. Os recursos naturais, a que se refere o número 1 do presente artigo, compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, bem como aqueles que, no período de captura, estejam imóveis no leito do mar ou no subsolo ou

que só possam mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo.

ARTIGO 52

(Especificidade dos direitos de jurisdição e de fiscalização)

O Estado moçambicano dispõe de direitos de jurisdição específicos sobre:

- a) a colocação de cabos e ductos submarinos;
- b) a construção e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- c) a sua plataforma continental;
- d) as perfurações na sua plataforma continental;
- e) a escavação de túneis;
- f) a protecção e preservação do meio marinho;
- g) a investigação científica, prospecção e pesquisa marinhas de qualquer natureza, nos termos do disposto nos artigos seguintes da presente Lei.

ARTIGO 53

(Protecção e preservação do meio marinho)

1. Compete ao Governo, a título preventivo, tomar medidas para evitar acidentes de poluição previstas na Convenção, utilizando, para o efeito, os meios mais viáveis de que disponha e em conformidade com as suas possibilidades, devendo esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 208 da Convenção, adota legislação para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente directa ou indirectamente de actividades relativas aos fundos marinhos da sua plataforma continental e a proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas afins.

3. Visando a protecção e preservação do meio marinho, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 208 da Convenção, são estabelecidas, entre outras, as seguintes proibições:

- a) a poluição do meio marinho, proveniente directa ou indirectamente de actividades relativas aos fundos marinhos da plataforma continental e a proveniente de ilhas artificiais, de instalações ou de estruturas existentes sobre a plataforma continental;
- b) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais, especialmente as não degradáveis, provenientes da atmosfera ou através dela ou por alijamento;
- c) a realização do alijamento sem autorização da Autoridade da Administração Marítima competente nacional;
- d) a poluição do meio marinho proveniente de quaisquer fontes.

4. O Estado moçambicano, nos termos do disposto no número 4 do artigo 210 da Convenção, e, actuando por intermédio de organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, estabelece regras, normas, práticas e procedimentos recomendados, de carácter regional ou internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição por alijamento que, com periodicidade necessária, devem ser reexaminadas.

ARTIGO 54

(Colocação de cabos e ductos submarinos)

1. O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 79 da Convenção, tem competência para autorizar o traçado da linha para a colocação de cabos ou ductos na sua plataforma continental.

2. A colocação e manutenção de cabos e ductos submarinos na plataforma continental por estrangeiros fica sujeita à autorização prévia do órgão do Governo responsável pela área do mar,

devendo observar a legislação vigente, bem como ter em conta os cabos e ductos submarinos já instalados.

3. O disposto no número do 2 do presente artigo não prejudica a reserva do direito do Estado moçambicano de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental, o aproveitamento dos recursos naturais nela existentes, a prevenção e o controlo da poluição causada por ductos submarinos.

4. Compete ao Governo, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 79 da Convenção, estabelecer, em diploma específico, condições para a instalação de cabos e ductos que penetrem no seu mar territorial, bem como assegurar o exercício dos poderes de jurisdição sobre cabos e ductos construídos ou utilizados em relação com a exploração da sua plataforma continental ou com o aproveitamento dos seus recursos, ou com o funcionamento das ilhas artificiais, das instalações e das estruturas sob jurisdição do Estado moçambicano.

ARTIGO 55

(Ilhas artificiais, instalações, estruturas, plataformas fixas e móveis)

1. O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no artigo 80 e da conjugado com a alínea a) do número 1 do artigo 60, ambos da Convenção, tem o direito exclusivo de construir, autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de ilhas artificiais, de plataformas, instalações e de estruturas sobre a plataforma continental para os fins previstos na alínea a) do número 1 do artigo 56 da Convenção e para outras finalidades económicas que não interfiram no exercício dos seus direitos na sua plataforma continental.

2. O Estado moçambicano, nos termos das disposições conjugadas do artigo 80 e do número 2 do artigo 60 da Convenção, tem jurisdição exclusiva sobre as referidas ilhas artificiais, plataformas, instalações e estruturas, compreendendo, entre outros, os poderes de carácter fiscal, alfandegário, sanitário, de segurança e de imigração.

3. O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no artigo 80 conjugado com o número 4 do artigo 60 da Convenção pode, quando o considere necessário, criar, em redor das ilhas artificiais, plataformas, instalações e estruturas, zonas de segurança razoável, nas quais pode tomar medidas adequadas para garantir a segurança da navegação e a das ilhas artificiais, instalações e estruturas.

4. O registo das ilhas artificiais, plataformas, instalações e estruturas no mar produz efeitos equiparados aos do registo de embarcações nacionais.

5. O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no artigo 80 conjugado com o número 5 do artigo 60 da Convenção, tem competência para definir a extensão das zonas de segurança e concebe de modo a responder à natureza e às funções das ilhas artificiais, plataformas, instalações ou estruturas, não excedendo uma distância de 500 metros em seu redor, medida a partir de cada ponto do seu bordo exterior, salvo autorização ou recomendação de normas internacionais consuetudinárias ou convencionais.

6. Para os efeitos do disposto no presente artigo, o Estado moçambicano procede à devida notificação da extensão das zonas de segurança.

ARTIGO 56

(Perfurações)

O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no artigo 81 da Convenção, tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na sua plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins, nos termos da legislação nacional aplicável.

ARTIGO 57

(Escavação de túneis)

O Estado moçambicano, ao abrigo do disposto no artigo 85 da Convenção, tem o direito de aproveitar o subsolo da sua plataforma continental por meio de escavações de túneis, qualquer que seja a profundidade das águas no local considerado.

ARTIGO 58

(Mecanismos jurisdicionais para o controlo da poluição marinha)

1. Compete ao Governo, ao abrigo do disposto no artigo 214 da Convenção, assegurar a execução da legislação adoptada em conformidade com o artigo 208 da Convenção, com o fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente directa ou indirectamente de actividades relativas aos fundos marinhos da sua plataforma continental e provenientes de ilhas artificiais, instalações ou estruturas sobre a sua plataforma continental.

2. Compete ao Governo, ao abrigo do disposto no artigo 221 da Convenção, tomar medidas proporcionais ao dano efectivo ou potencial, sobre ilhas artificiais, instalações ou estruturas sobre a sua plataforma continental contra a poluição ou perante a ameaça de poluição resultante de acidente marítimo.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por acidente marítimo o abaloamento, encalhe ou outro incidente de navegação ou acontecimento numa ilha artificial, instalação ou estruturas sobre a plataforma continental de que resultem danos materiais ou ameaça eminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.

4. O Estado moçambicano exerce jurisdição penal sobre ilhas artificiais, instalações e estruturas infractoras por intermédio de funcionários oficialmente habilitados e navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando ao serviço do Estado moçambicano, e autorizados para o efeito, e aos quais a Convenção atribui poderes para o exercício de poderes de polícia em relação às embarcações estrangeiras para a execução dessas medidas, em observância da parte XII da Convenção.

SECÇÃO VIII

Investigação científica marinha

ARTIGO 59

(Âmbito)

A investigação científica marinha compreende o conjunto de trabalhos, executados com finalidade puramente científica, que incluam estudos oceanográficos, hidrográficos, limnográficos e de prospecção geológica e ou geofísica, empregando navios, aeronaves e outros meios, através da amostragem, operações de registo, filmagens, fotografias, sondagens e outras.

ARTIGO 60

(Autorização de investigação científica marinha)

1. Compete ao órgão do Governo responsável pela área do mar autorizar e acompanhar o desenvolvimento de actividades relacionadas com a investigação científica marinha realizada nas águas marítimas moçambicanas, bem como, na plataforma continental, ao abrigo do disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 246 da Convenção.

2. As autorizações para a realização de investigação científica marinha, solicitadas por estrangeiros, pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada ou por organizações internacionais, são concedidas, apenas, quando decorrentes de contratos ou acordos celebrados com instituições nacionais.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não se aplica quando a entidade requerente comprove que nenhuma entidade e ou instituição nacional demonstrou interesse em celebrar contratos ou acordos para a realização da investigação científica marinha solicitada.

ARTIGO 61

(Desenvolvimento científico e tecnológico)

A contribuição para o desenvolvimento científico-tecnológico nacional, incluindo a transferência de conhecimentos para o País, é condição fundamental para concessão da autorização de que trata o artigo 60 da presente Lei, devendo a entidade interessada em realizar a investigação científica marinha apresentar, ao órgão do Governo responsável pela área do mar, um projecto de pesquisa que enuncia, de forma inequívoca, as vantagens concretas para o País.

ARTIGO 62

(Requisito para realizar investigação científica marinha)

A investigação científica marinha nas águas marítimas moçambicanas bem como na plataforma continental devem ser realizadas, para fins exclusivamente pacíficos, e de acordo com o disposto na presente Lei e demais legislação nacional aplicável, bem como nos actos internacionais nos quais a República de Moçambique esteja vinculado.

ARTIGO 63

(Condições para a realização de investigação científica marinha)

As instituições e entidades interessadas em realizar investigação científica marinha nas águas marítimas moçambicanas, bem como, na plataforma continental devem satisfazer, entre outras, as seguintes condições:

- a) garantir a reserva de vagas a bordo dos navios e/ou aeronaves, que serão utilizados durante os trabalhos, a fim de que um representante indicado pelo órgão do Governo responsável pela área do mar e, no mínimo, um cientista indicado por algum dos sectores e instituições interessados, participem e acompanhem todas as operações relativas à investigação científica pretendida, sem qualquer despesa para o Estado;
- b) fornecer ao órgão do Governo responsável pela área do mar, 90 dias após o término da investigação científica, relatórios preliminares;
- c) enviar ao órgão do Governo responsável pela área do mar, até 180 dias após o término da investigação científica, todos os dados, informações e resultados obtidos, acompanhados de uma avaliação detalhada e completa, bem como, sempre que solicitado por aplicável, fornecer todas as amostras colectadas que possam ser divididas sem prejuízo do seu valor científico;
- d) proporcionar, ao representante do órgão do Governo responsável pela área do mar e aos cientistas moçambicanos indicados para acompanhar os trabalhos nos navios e ou aeronaves, amplo acesso a todos os compartimentos, equipamentos, instrumentos e registos de bordo;
- e) assegurar a inclusão de nacionais em estudos conjuntos, pós-cruzeiro, relativos a investigação científica realizada;
- f) retirar, salvo acordo em contrário, todas as estruturas e equipamentos instalados nas águas marítimas moçambicanas, logo que termine a pesquisa ou investigação científica;

- g) divulgar, no plano nacional e internacional, mediante prévia autorização do órgão do Governo responsável pela área do mar, os resultados da investigação científica em que haja incidência directa na exploração e aproveitamento dos recursos naturais vivos e não vivos, após a sua entrega ao Estado moçambicano.

ARTIGO 64

(Navios e aeronaves autorizados)

1. Os navios e aeronaves autorizados a realizar investigação científica, quando navegando em águas marítimas moçambicanas, devem, entre outras obrigações:

- a) ter a bordo um representante designado pelo órgão do Governo responsável pela área do mar;
- b) informar diariamente, em hora determinada, ao órgão do Governo responsável pela área do mar, a sua posição em coordenadas geográficas, bem como os rumos e velocidades a adoptar em cada 24 horas.

2. Sempre que solicitados pelo órgão do Governo responsável pela área do mar, os navios e aeronaves estrangeiros devem levar a bordo um tripulante que tenha domínio do idioma português, para servir de intérprete para os moçambicanos embarcados com os estrangeiros que participam da investigação científica marinha.

ARTIGO 65

(Navios em trânsito)

Aos navios em trânsito em águas marítimas moçambicanas não é permitida a colecta de quaisquer dados ou informações científicas ou levantamentos hidrográficos.

ARTIGO 66

(Resultados da investigação científica)

1. A análise dos resultados da investigação científica marinha cabe aos órgãos do Governo responsáveis pelas áreas do mar e da ciência e tecnologia, bem como aos demais órgãos interessados que solicitem os dados para sua análise, quando aplicável.

2. Cabe ao órgão do Governo responsável pela área do mar encaminhar, às demais instituições nacionais interessadas, o material recebido dos executores da investigação científica marinha.

ARTIGO 67

(Suspensão e cancelamento da investigação científica)

Compete ao Governo suspender, ou até cancelar, as autorizações que tiver entretanto, concedido para a realização de investigação científica, se:

- a) as actividades de investigação não se realizarem em conformidade com as informações transmitidas, nos termos do disposto no artigo 248 da Convenção e nas quais se tenha fundamentado o consentimento do Estado moçambicano;
- b) o Estado ou a organização internacional competente que realizar as actividades de investigação, não cumprir o disposto na presente Lei e no artigo 249 da Convenção, no que se refere aos direitos do Estado costeiro relativos ao projecto de investigação científica marinha.

ARTIGO 68

(Seguro de responsabilidade civil)

Os armadores, proprietários ou gestores de navios ou embarcações e aeronaves nacionais e/ou estrangeiras autorizados a desenvolver actividades de investigação científica

marinha são obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais danos causados a terceiros e ao Estado em consequência da navegação em actividades de investigação científica marinha.

CAPÍTULO IV

Embarcações

SECÇÃO I

Natureza jurídica e classificação

ARTIGO 69

(Natureza jurídica)

As embarcações são reputadas bens móveis sujeitas a registo nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 70

(Classificação)

A classificação de embarcações consoante os tipos, categorias, funções e características, observa a nomenclatura e critérios estabelecidos pelo Governo, em regulamentação específica.

SECÇÃO II

Construção, aquisição, alienação, registo e certificação

ARTIGO 71

(Construção, aquisição e alienação)

A construção, aquisição ou alienação de embarcações carecem de autorização do Governo, nos termos estabelecidos em diploma específico.

ARTIGO 72

(Registo e certificação)

1. O registo e certificação de embarcações obedecem a prescrições em matérias de segurança marítima e procedimentos estabelecidos pelo Governo.

2. As normas relativas à atribuição de nacionalidade à embarcações, decorrente do seu registo e certificação, consubstanciando o direito de arvorar a bandeira nacional, são estabelecidas pelo Governo, tendo em conta o disposto nos artigos 91 e 92, ambos da Convenção.

3. As embarcações estrangeiras afretadas para operarem no País carecem de registo e certificação prévia, nos termos a regulamentar.

SECÇÃO III

Controlo de tráfego marítimo, responsabilidade e segurança de embarcações

ARTIGO 73

(Responsabilidade do proprietário da embarcação)

1. Quando uma embarcação estiver em doca seca ou flutuante, estaleiro de construção ou de reparação, seja qual for o seu estado ou condição e ocorra um sinistro a bordo ou em conexão com essa embarcação, o proprietário incorre em responsabilidade civil pelas faltas na tomada de medidas de precaução e pelas perdas, danos em pessoas e bens daí resultantes, salvo nos casos em que se prove que a negligência é imputável a outra pessoa.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica em prejuízo de outras disposições legais ou regulamentos relativos à responsabilidade dos proprietários das embarcações.

ARTIGO 74

(Sistemas de separação e controlo de tráfego marítimo)

1. Compete ao Governo estabelecer e actualizar, em regulamento específico ou em cartas marítimas, de acordo com as disposições aplicáveis e o direito internacional, rotas marítimas e sistemas de separação de tráfego a que deve dar publicidade, tendo em conta:

- a) as recomendações da organização internacional competente;
- b) os canais que se utilizam, habitualmente, para a navegação internacional;
- c) as características especiais de determinadas embarcações;
- d) a densidade do tráfego.

2. Compete ainda ao Governo estabelecer o sistema de controlo de tráfego no espaço marítimo nacional.

CAPÍTULO V

Regime Laboral Marítimo

ARTIGO 75

(Regime aplicável ao trabalho marítimo)

Compete ao Governo estabelecer o regime aplicável ao trabalho marítimo decorrente da legislação laboral e das convenções internacionais de que a República de Moçambique seja parte ou venha a ser parte.

ARTIGO 76

(Sujeição de marítimos)

Todo o indivíduo que exerça uma profissão marítima está sujeito à jurisdição dos órgãos do Governo responsáveis pelas áreas do mar e do trabalho e à inscrição marítima, nos termos fixados na legislação específica, os quais têm a designação genérica de marítimos.

CAPÍTULO VI

Acidentes e Incidentes Marítimos

ARTIGO 77

(Investigação)

1. Para a coordenação da investigação de acidentes e incidentes marítimos, bem como recomendar medidas de prevenção, é criada a Comissão Permanente de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos, abreviadamente designada CPIAM, órgão técnico especializado de nível central tutelado pelo órgão do Governo responsável pela área do mar.

2. Os actos de investigação de acidentes e incidentes marítimos sob alçada do CPIAM, compreendem:

- a) navios que arvoram a bandeira nacional;
- b) os que ocorram no espaço marítimo nacional;
- c) os que tenham causado danos ou colocado em grave perigo o meio ambiente marinho, incluindo as águas navegáveis dos domínios público lacustre e fluvial;
- d) os que tenham dado origem a/ou ameacem provocar, graves danos ao Estado moçambicano, às suas instalações ou estruturas sobre as quais está autorizado a exercer soberania ou jurisdição;
- e) dos quais tenha resultado a perda de vidas humanas, ou ferimentos graves de cidadãos nacionais e estrangeiros;
- f) dos quais resulte o encalhe ou inutilização de uma embarcação ou envolvimento numa colisão ou abarloamento;
- g) resultem danos materiais em infra-estruturas, instalação, ilhas artificiais, plataformas marítimas fixas ou móveis.

3. Ficam excluídos da alçada de investigação de acidentes e incidentes marítimos por parte da CPIAM os seguintes casos:

- a) embarcações ou navios de guerra ou de transporte de forças de defesa e segurança;
- b) embarcações sem propulsão mecânica e/ou de madeira de construção artesanal;
- c) embarcações de recreio que não se dediquem ao comércio, excepto se forem tripuladas e transportarem mais de 10 passageiros para fins comerciais;
- d) embarcações de pesca de comprimento inferior a 10 metros.

ARTIGO 78

(Organização e funcionamento da CPIAM)

O sistema de organização e funcionamento da CPIAM é definido em estatuto próprio, a ser aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO VII

Política do Mar

ARTIGO 79

(Objectivos)

1. A Política do Mar da República de Moçambique é adoptada tendo como objectivos:

- a) reforçar o exercício da soberania do Estado moçambicano sobre as águas jurisdicionais marítimas;
- b) desenvolver no mar uma economia azul, rentável e sustentável;
- c) promover o empoderamento do cidadão e empresas nacionais para o exercício de actividades económicas no mar e nas zonas costeiras;
- d) promover o desenvolvimento tecnológico e científico no mar e nas zonas costeiras, priorizando a investigação, a inovação e a extensão;
- e) estabelecer princípios e mecanismos para o ordenamento do espaço marítimo e das zonas costeiras;
- f) adoptar uma governação do mar e das zonas costeiras abrangente, coordenada e coerente;
- g) promover a cooperação internacional ligada ao mar para as matérias relativas aos recursos partilhados e à delimitação de fronteiras marítimas;
- h) promover a utilização sustentável do mar e das zonas costeiras para manifestações desportivas, culturais e religiosas;
- i) proteger e valorizar o património arqueológico existente no mar e nas zonas costeiras;
- j) promover a adequação e a adopção sistemática de conteúdos sobre o mar e as zonas costeiras nos programas de ensino.

2. Compete ao Governo aprovar a Política do Mar, bem como adoptar normas e planos para a prossecução dos objectivos referidos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 80

(Coordenação)

A acção do Estado Moçambicano, na implementação da Política do Mar é realizada sob coordenação do órgão do Governo responsável pela área do mar.

ARTIGO 81

(Conselho Nacional do Mar)

1. É criado o Conselho Nacional do Mar, abreviadamente designado por CNM, órgão consultivo do Governo encarregue de acompanhar e pronunciar-se sobre a execução da Política do mar.

2. Ao Conselho Nacional do Mar, para além das funções consultivas, compete, nomeadamente:

- a) manter o Governo informado sobre os aspectos críticos e recorrentes que afectem a exploração e/ou desenvolvimento de actividades no mar, bem como sua conservação e dos recursos vivos e não vivos nele existentes;
- b) identificar as limitações institucionais, de recursos humanos, financeiros e económicos que afectem a prossecução dos objectivos da Política do Mar e propor soluções adequadas;
- c) propor planos, programas, projectos e medidas necessárias ao desenvolvimento de actividades sustentáveis no Espaço Marítimo Nacional, incluindo o desenvolvimento da economia azul;
- d) recomendar a adopção de medidas específicas ou o desenvolvimento de acções por parte dos órgãos centrais e locais do Estado e demais organismos com competência funcional e/ou com interesses no mar.

3. Compete, ainda ao Governo definir a composição e o funcionamento do CNM.

CAPÍTULO VIII

Ordenamento e Utilização do Espaço Marítimo Nacional

SECÇÃO I

Ordenamento do espaço marítimo

ARTIGO 82

(Objectivos do ordenamento e gestão do Espaço Marítimo)

O ordenamento e a gestão do Espaço Marítimo Nacional têm como objectivos:

- a) promover a exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos ecossistemas, garantindo a compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das actividades nele desenvolvidos, atendendo à responsabilidade inter e intrageracional na utilização do espaço marítimo nacional e visando a criação do emprego;
- b) atender à preservação, protecção e recuperação dos valores naturais, biodiversidade e dos ecossistemas costeiros e marinhos e à manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, assim como a prevenção de riscos e à minimização dos efeitos decorrentes de catástrofes naturais, de alterações climáticas ou da acção humana;
- c) garantir a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos de atribuição dos títulos de utilização privativa, e permitir o exercício dos direitos de informação e participação.

ARTIGO 83

(Elaboração dos instrumentos de ordenamento)

Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional que respeitem à zona entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial, à zona económica exclusiva até às 200 milhas marítimas e a plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, são elaborados e aprovados pelo Governo ou a quem este delegar.

ARTIGO 84

(Instituição e aprovação de instrumentos de ordenamento)

1. São instituídos, como instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, o Plano de Situação e os Planos de Afectação.

2. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo constituem representações descritivas e geo-espaciais que estabelecem a distribuição espacial e temporal dos usos e actividades existentes e potenciais.

3. Compete ao Governo aprovar o Plano de Situação e os Planos de Afectação.

SECÇÃO II

Utilização do espaço marítimo

ARTIGO 85

(Utilização comum)

1. O espaço marítimo nacional é de uso e fruição comum, nomeadamente nas suas funções de lazer.

2. As utilizações comuns do espaço marítimo nacional como a pesca, a navegação marítima e o desporto náutico ou de recreio não estão sujeitas a títulos de utilização, desde que respeitem a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras.

ARTIGO 86

(Utilização privativa)

É admissível a utilização privativa do espaço marítimo nacional, mediante reserva de área ou volume, para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum, desde que resulte em vantagem para o interesse público.

ARTIGO 87

(Títulos de utilização privativa)

1. A utilização privativa do espaço marítimo nacional carece de atribuição de um título de utilização, emitido nos termos e condições previstos na presente Lei e demais legislação aplicável, tendo como contrapartida o pagamento da respectiva taxa.

2. O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional é atribuído por concessão, licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e forma jurídica do seu titular.

3. Os títulos de utilização privativa caducam no termo do prazo neles fixados e extinguem-se nas condições previstas em diploma próprio.

4. A atribuição de um título de utilização privativa obriga o seu titular a uma utilização efectiva e determina o dever de assegurar, a todo o tempo, a adopção de medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, estando obrigado, após a extinção do referido título, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físicas que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício, nos termos a definir em diploma específico.

ARTIGO 88

(Emissão de outras concessões, licenças ou autorizações)

1. A atribuição de um título de utilização privativa não concede ao seu titular o direito à utilização ou exploração de recursos do espaço marítimo nacional.

2. Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma actividade dependa, para além do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, da emissão de outras concessões, licenças ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.

SECÇÃO III

Desenvolvimento da economia do mar e áreas afins

ARTIGO 89

(Mecanismo para financiamento)

O Governo pode criar, por diploma legal específico, mecanismos e critérios apropriados para o financiamento de entidades, actividades ou projectos no contexto de desenvolvimento da economia do mar, fiscalização e segurança marítima, investigação científica e tecnológica e protecção e monitorização do meio marinho.

CAPÍTULO IX

Fiscalização do Espaço Marítimo Nacional

ARTIGO 90

(Objecto)

1. A fiscalização do espaço marítimo tem por objecto o controlo, monitoria e vigilância das actividades que demandam a sua utilização, incluindo a inspecção e segurança de embarcações, estruturas, plataformas fixas ou móveis, bem como a autuação e sancionamento das infracções de natureza criminal e contravencional.

2. No exercício da função fiscalizadora, o Estado moçambicano exerce jurisdição, por intermédio de funcionários oficialmente habilitados e apoiados por navios de guerra, aeronaves militares ou outros navios e aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando ao serviço do Estado moçambicano mandatados para o efeito.

ARTIGO 91

(Âmbito da fiscalização marítima)

1. As acções de fiscalização marítima na área de ordem e segurança, incidem, entre outras, sem prejuízo de legislação específica, sobre as matérias seguintes:

- a) controlo, prevenção e repressão da criminalidade, da imigração clandestina, do terrorismo, da pirataria, dos crimes ambientais e da poluição no mar;
- b) garantia da segurança da faixa costeira do domínio público marítimo;
- c) protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral.

2. As acções de fiscalização marítima na área fiscal incidem, entre outros, sem prejuízo de legislação específica, na prevenção e repressão do contrabando.

3. As acções de fiscalização marítima na área de segurança marítima, incidem, entre outros, sem prejuízo de legislação específica, sobre as seguintes matérias:

- a) garantia da segurança, fiscalização e controlo da navegação;
- b) inspecção das estruturas, plataformas fixas ou móveis construídas e ou implantadas no espaço marítimo bem como fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável ao seu funcionamento;
- c) fiscalização do cumprimento da sinalização e balizagem marítimas, dos acessos, da segurança marítima, das ajudas e avisos à navegação e de rádio balizagem marítima pelas embarcações;
- d) a supervisão, coordenação e manutenção das condições de segurança nos portos, fundeadouros, bacias de manobra e canais de acesso;
- e) salvamento da vida humana no mar e realização de operações de busca e salvamento marítimo.

4. As acções de fiscalização marítima na área de exercício de actividades no mar, incidem, entre outros, sem prejuízo de legislação específica, sobre as seguintes matérias:

- a) controlo e monitoria da actividade de investigação científica marinha;
- b) inspecção do trabalho marítimo;
- c) fiscalizar a actividade de exploração económica e da utilização do espaço marítimo.

5. As acções de fiscalização marítima na área de preservação do ambiente marinho, incidem, entre outros, sem prejuízo de legislação específica, sobre os seguintes:

- a) garantia da preservação e protecção do meio marinho e subaquático;
- b) garantia do controlo e da prevenção da poluição das águas no espaço marítimo.

6. As acções de fiscalização marítima na área de protecção e saúde pública, incidem, entre outros, sem prejuízo de legislação específica, sobre os seguintes:

- a) inspecção sanitária de navios;
- b) controlo e mitigação do lixo marinho;
- c) saneamento da orla marítima.

ARTIGO 92

(Coordenação da fiscalização marítima)

1. Para garantir uma eficiente e eficaz fiscalização de actividades que ocorrem no espaço marítimo nacional, é criado o Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima abreviadamente designado por CEFMAR, que integra todas as entidades, com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional, no âmbito do previsto no artigo 91 da presente Lei.

2. No exercício das suas funções de fiscalização marítima integrada, o CEFMAR coordena a planificação e programação operativa de actividades e da utilização conjunta dos recursos humanos e institucionais, os meios operativos requeridos, à disposição das entidades com funções de fiscalização, no âmbito previsto no artigo 91 da presente Lei.

3. Ao CEFMAR incumbe, ainda, participar da coordenação, planificação, programação, integração, no contexto nacional, e materialização de operações de fiscalização marítima conjunta que decorrem da implementação de compromissos regionais e internacionais, assumidos pela República de Moçambique.

4. As entidades referidas no número 2 do presente artigo devem empenhar os recursos humanos e institucionais e meios requeridos de que disponham, na materialização dos objectivos, planos e programas definidos e assumidos no âmbito das funções do CEFMAR, quer para responder a acções operativas programadas, como às de alerta pontual.

5. O CEFMAR é responsável pela colecta, análise e partilha de informações relacionadas com operações de fiscalização marítima, no âmbito da plataforma.

6. O CEFMAR pode firmar parcerias ou contratar serviços junto de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vista a criar as condições e capacidade operativa necessárias ao cumprimento eficaz das missões de fiscalização marítima integrada, desde que devidamente autorizado.

7. Cabe ainda ao CEFMAR emitir o alerta necessário ao desencadeamento de acções de intervenção no âmbito da fiscalização marítima integrada.

8. O CEFMAR exerce as suas funções sob coordenação do órgão do Governo que superintende a área do mar.

9. Compete ao Governo regulamentar sobre as funções, organização e regime de funcionamento do CEFMAR.

CAPÍTULO X

Crimes e Contravenções

ARTIGO 93

(Crimes)

1. São crimes marítimos, sem prejuízo do disposto em legislação específica, os definidos no Código Penal e no Código Disciplinar da Marinha Mercante, e os seguintes:

- a) a poluição do espaço marítimo nacional ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades, e o meio ambiente marinho por fonte de qualquer natureza sem observância das disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas por autoridade competente, bem como da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) sendo o autor punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- b) a destruição, sem a devida autorização ou por inobservância da licença, da fauna, da flora, dos mangais, dos corais e de outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais protegidas ou proibidas, bem como a erosão ou alteração de corpos hídricos, sendo o autor punido com pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente;
- c) o processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, guarda, armazenamento ou abandono das espécies marinhas protegidas ou proibidas, sem autorização e posto que não se prove ser o autor da captura e abate das referidas espécies é aplicada, sendo o autor punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente;
- d) a pesca nos meses de defeso ou veda aplicando-se sendo o autor punido com a pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- e) a pesca com rede de arrasto, ou de malha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pesca por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos sendo o autor punido com a pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- f) a pesca ilegal por estrangeiros, sendo o autor punido com a pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente;
- g) o lançamento ao mar, rio ou lagoa, em qualquer período do ano de plantas venenosas e tóxicas, ou outro material venenoso ou electrizante com fim de entorpecer ou matar recursos vivos, sendo o autor punido com a pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- h) a disseminação de doenças, pragas ou outras espécies nocivas que possam afectar ou causar danos ao ambiente marinho e respectivo ecossistema, sendo o autor punido com a pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- i) a introdução, sem autorização ou observância de regulamentos vigentes, por via marítima de plantas e animais exóticos, sendo o autor punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- j) transporte por via marítima e/ou águas navegáveis do domínio público lacustre e fluvial, de drogas ou outros estupefacientes, sendo o autor punido com a pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente;
- k) transporte e/ou facilitação, por via marítima e/ou águas navegáveis do domínio público lacustre e fluvial a imigração clandestina de pessoas, sendo o autor punido com a pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente;
- l) a falsificação de documentos relativos a carga transportada numa embarcação, bem como furto de autoridades, com a finalidade de evasão fiscal, sendo o autor punido com a pena de prisão de dois a oito anos e multa correspondente;
- m) a apropriação ilícita ou exercício intencional de força ou por outra forma de intimidação, do controlo de uma plataforma, ilha artificial ou qualquer estrutura ou instalação, sendo o autor punido com a pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente;
- n) a prática intencional de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma, se o acto colocar em perigo a sua segurança náutica, sendo o autor punido com a pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente;
- o) a destruição de plataforma, ilha artificial ou qualquer estrutura ou instalação, sendo o autor punido com a pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente;
- p) a colocação ou fazer colocar por outrem numa plataforma, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que a possa destruir ou pôr em perigo a sua segurança náutica, sendo o autor punido com a pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente;
- q) o cometimento de ofensas corporais ou homicídio em qualquer pessoa, em consequência dos crimes previstos nas alíneas m) a p), do presente artigo, bem como das respectivas tentativas, sendo o autor punido com a pena de prisão de dezasseis a vinte anos e multa correspondente;
- r) o incitamento de outra pessoa a cometer qualquer dos crimes previstos nas alíneas m) a p), do presente artigo se o mesmo for consumado, ou, de qualquer forma, actuar como cúmplice, sendo os agentes punidos com a pena de prisão de doze a dezasseis anos e multa correspondente;
- s) a ameaça em cometer qualquer dos crimes previstos nas alíneas n) e o), do presente artigo, resultando em constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça comprometa a segurança náutica da plataforma, estrutura ou instalação, bem como a segurança de ilha artificial, sendo o autor punido com a pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente;
- t) o acolhimento, encobrimento e transporte em embarcação para fuga, de indivíduo condenado, sendo o autor punido a pena de prisão até dois anos e multa correspondente;
- u) a apropriação de embarcação com fraude, violência ou desvio da sua rota normal com o intuito de cometer roubos, praticar violência contra as pessoas a bordo, bem como para atentar contra a segurança do Estado, sendo o autor punido com a pena de prisão de dezasseis a vinte anos e multa correspondente;
- v) a usurpação do comando de embarcação nacional, ou fretada por pessoa singular ou colectiva nacional, seguindo-se a este acto, navegação com violação de normas fundamentais de liberdade e segurança do tráfego e comércio marítimo ou com lesão de interesses nacionais, sendo o autor punido com a pena de prisão de dezasseis a vinte anos e multa correspondente;
- w) a alteração de sinais de terra e de mar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, a portagem e amargem de embarcações com o fim de atentar contra estas ou contra pessoas ou bens a bordo,

é punida nos termos das alíneas *u*) e *v*) do número 1, do presente artigo.

2. Os crimes referidos no presente artigo, estão sujeitos à jurisdição dos tribunais marítimos.

ARTIGO 94

(Prevenção de crimes)

Compete ao Governo, assegurar através da autoridade marítima competente ou a quem o Governo delegar, a protecção de construções navais flutuantes, navegantes ou não, ou qualquer infra-estrutura instalada no espaço marítimo nacional, a fim de prevenir o cometimento dos crimes marítimos previstos na presente Lei.

ARTIGO 95

(Contravenções)

1. Constituem contravenções à presente Lei, as seguintes:

- a*) o acto de passagem inofensiva contrária ao disposto no artigo 30 da presente Lei;
- b*) o não fornecimento de informações sobre a identidade da embarcação e o porto do seu registo, a sua última e próxima escalas, bem como outras informações pertinentes nos termos do disposto na alínea *a*) do número 3 do artigo 42 da presente Lei;
- c*) os actos ou omissões contrárias à protecção e preservação do meio marinho, nos termos do disposto no número 2 do artigo 42, e nos números 1 e 2 do artigo 58 da presente Lei;
- d*) os actos ou omissões contrárias às condições para a realização da investigação científica marinha previstas nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), e *f*) do artigo 63 da presente Lei, e ainda o disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 64, bem como, no artigo 68 da presente Lei;
- e*) o baldeamento e o transbordo sem prévia autorização, nos termos do disposto no artigo 43 da presente Lei;
- f*) a ocupação e utilização privativa das zonas costeiras e do espaço marítimo sem a devida permissão, incluindo para fins diferentes dos definidos no título de utilização, nos termos do disposto no artigo 87 da presente Lei.

2. As sanções aplicáveis às contravenções previstas na presente Lei são de natureza pecuniária, restritivas do exercício de direitos, incluindo a perda de embarcações e/ou equipamentos a favor do Estado.

3. Compete ao Governo estabelecer o quadro sancionatório atinente às infracções contravencionais referidas no número 2 do presente artigo.

4. Compete ao órgão do Governo responsável pela área do mar aplicar as sanções correspondentes às contravenções de que trata o número 3 do presente artigo.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 96

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias, após a sua publicação.

ARTIGO 97

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 98

(Entrada em vigor)

Apresente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 4 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

A

Abalroamento – choque entre embarcações em movimento no espaço marítimo, lacustre ou fluvial.

Afretamento – contrato pelo qual o proprietário do navio, ou quem o represente, cede ao afretador o navio ou parte dele.

Águas interiores marítimas – as situadas no interior das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, incluindo as baías e os estuários.

Águas marítimas – as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona contígua e as águas que se estendem até ao limite da zona económica exclusiva.

Alijamento – qualquer lançamento deliberado no mar, de detritos ou outras matérias, a partir de embarcações, de aeronaves, de plataformas ou de outras construções ou qualquer afundamento deliberado, no mar, de embarcações, de aeronaves, de plataformas ou de outras construções.

Alto mar – as águas que se localizam para além da zona económica exclusiva dos Estados costeiros.

Apresamento – acto de prender, confisco de embarcação ou outro bem por infracção ou incumprimento de normas no exercício dos poderes conferidos pela presente Lei e sua legislação complementar e pela Convenção.

Autoridade Marítima – entidade, serviço, organismo ou agente público com competência para exercer a autoridade do Estado no espaço marítimo nacional, no quadro de diplomas legais específicos de criação ou de definição.

B

Baldeação – operação de transferência, incluindo abastecimento, de combustíveis, óleos e lubrificantes à embarcações, efectuadas a partir de embarcação, carro-tanque ou reservatório fixo em terra, bem como a transferência de carga líquida, directamente, entre embarcações ou entre embarcação e carro-tanque ou entre embarcação e reservatório fixo em terra.

C

Convenção – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo relativo à Implementação da Parte XI da mesma Convenção, ratificada pela Assembleia da República, através da Resolução n.º 21/96, de 26 de Novembro.

E

Economia do mar – aproveitamento das potencialidades do mar e zonas costeiras, assente no conhecimento e em políticas e estratégias integradas, em ordem ao desenvolvimento sustentado.

Ecossistemas – complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como unidade funcional.

Embarcação – toda espécie de construção flutuante empregada ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina, seja ela tripulada ou não, incluindo plataformas de qualquer tipo, natureza e finalidade.

Espaço marítimo nacional – conjunto de zonas marítimas situadas no território nacional, nomeadamente as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva, a plataforma continental e a zona costeira.

Estado de bandeira – Estado onde o navio está matriculado. Estado cuja bandeira é ostentada pelo navio.

Estado Costeiro – Estado banhado pelo mar ou oceano.

Estado insular – Estado cujo território é composto de uma ilha ou grupo de ilhas.

F

Fundeador – Local onde os navios ancoram para carga, descarga e outros fins.

I

Ilhas artificiais – qualquer área de terra criada pelo homem, rodeada de água, que fica a descoberta a praia-mar.

Isóbata – curva usada em mapas para representar o mapeamento dos pontos da mesma profundidade em oceanos e lagos com grandes dimensões.

L

Limnográficos – ambiente lacustres, pântanos e demais estruturas hidráulicas internas dos continentes, bem como processos relacionados também com a paisagem, quer de origem natural ou de consequência antrópica.

Linha de base normal – linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicado nas cartas marítimas de grande escala oficialmente reconhecidas pelo Estado, a qual serve para a medição da largura do mar territorial e que é suplementada pelas linhas de fecho e pelas linhas de base rectas definidas e traçadas de acordo com as regras do direito internacional.

Linhas de base rectas – linhas que se obtêm unindo os pontos aproximados para traçar a linha de base nos casos em que a costa apresente recortes profundos, reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na proximidade imediata, bem como nos casos em que exista um delta ou outros acidentes naturais, não devendo tais linhas afastar-se consideravelmente da direcção geral da costa nem ser traçadas em direcção aos baixos que emergem na baixa-mar nem a partir deles, salvo nos casos em que sobre tais baixas tenham sido construídos faróis ou instalações análogas que estejam permanentemente acima do nível do mar.

M

Meio marinho – ambiente compreendido no espaço marítimo nacional.

Milha náutica ou marítima – distância correspondente a 1.852 metros.

N

Navio – qualquer tipo de embarcação, barco ou bote, concebido, usado ou apto a ser usado, com maior ou menor frequência, para a navegação marítima, independentemente do método de propulsão aplicado ou da falta deste, seja tripulado ou não.

O

Ordenamento do espaço marítimo nacional – conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço marítimo nacional e das actividades que nele ocorrem.

P

Passagem – navegação pelas águas territoriais com fim de atravessar o mar territorial, sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores bem como dirigir-se às águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalação portuária.

Passagem inofensiva – passagem que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, devendo efectuar-se em de conformidade com as normas do direito internacional.

Plano de afectação – instrumento de ordenamento por via do qual se procede à afectação de áreas e/ou volumes do espaço marítimo a usos e actividades não identificados no plano de situação que, quando aprovados, ficam integrados no plano de situação.

Plano de situação – instrumento de ordenamento que compreende a totalidade do espaço marítimo nacional e que nele se procede a identificação e a distribuição espacial e temporal dos usos e das actividades a desenvolver bem como a representação geo-espacial dos mesmos.

Plataforma continental – compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Plataformas marítimas fixas e ou móveis – construções navais flutuantes, podendo navegar ou não, usadas para diversos fins em águas marinhas, incluindo para o alcance de reservas de recursos no fundo do mar, designadamente operações de pesquisa, produção e transformação de petróleo, gás ou outros minerais.

Poluição do meio marinho – introdução directa ou indirecta, pelo homem, de substâncias, objectos ou de energia no meio marinho, incluindo em estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, biodiversidade e ecossistemas, riscos à saúde do Homem, entrave às actividades marítimas, incluindo a pesca e outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar e deterioração dos locais de recreio.

Populações de peixes transzonais – populações de peixes existentes em zona económica exclusiva do Estado e que se estendem para além em zonas económicas exclusivas de Estados adjacentes e ou alto mar que lhe é adjacente.

Porto – lugar na costa onde as embarcações podem fundear ou atracar.

Prospecção – sondagem, exame do terreno para descobrir um filão mineral ou um jazigo petrolífero ou de gás.

T

Transbordo – transferência de mercadorias de uma embarcação para outra, no percurso de navegação e/ou quando em fundeadouro.

Z

Zona costeira – zona compreendida entre o limite das águas interiores marítimas, no mar, que inclui a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território, salvo nos casos em que extensão maior esteja casuisticamente estabelecida por lei.

Preço — 90,00 MT